

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010686-17.2014.8.26.0566 - 2014/002405**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
Documento de IP - 067/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS e outro

Data da Audiência **29/09/2015**

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, JEAN PIERRI MARIANO DA SILVA, realizada no dia 29 de setembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados; a presença do Defensor DR. GLAUDECIR JOSE PASSADOR (OAB 66186/SP); a presença do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas REGINALDO BRIGANTE e RENATO ANTONIO SOARES, bem como a testemunha REBECA THAIS DOS SANTOS, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva da testemunha KARINE CRISTINA DE SOUZA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Pela defesa foi requerida a juntada de atestado médico apresentado em audiência. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, dando-se ciência ao MP do conteúdo do documento em audiência. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CAIO HENRIQUE DOS SANTOS e JEAN PIERRI MARIANO DA SILVA pela prática de crime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tentativa de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. Com relação ao acusado Jean Pierri, sob o crivo do contraditório, este não foi reconhecido como havia sido pela vítima João Caetano. É verdade que esta vítima afirmou que tem certeza de que o reconhecimento efetuado na Delegacia fora das pessoas que tinham praticado o assalto. Entretanto, como dito, tal ato realizado sem a participação das partes, não foi referendado em juízo. Não se nega a dificuldade de efetuar o reconhecimento tempos depois. Assim, com relação à Jean Pierri, a prova não é suficiente para sua condenação. Diverso a prova de autoria com relação a Caio. Segundo a vítima Reginaldo, este acusado ficou rendendo este ofendido, sendo que permaneceram próximos por minutos, enquanto o segundo elemento rendeu as demais vítimas, mandando-as deitar ao solo. Este fato dificulta a valoração do reconhecimento policial efetuado por João Caetano com relação a Jean Pierri, que segundo a acusação teria sido aquele que armado após ter rendido estas vítimas efetuado o disparo contra Reginaldo. Já com relação a Caio como dito, o seu contato com Reginaldo foi mais prolongado, o que permitiu a sua visualização de forma mais detalhada. Reginaldo sempre reconheceu Caio como autor do roubo, quer na fase policial, tanto por fotografia como pessoalmente, quer na data de hoje. Não há justificativa plausível para afastar a validade deste reconhecimento. Note-se que fotografias foram tiradas quando Caio estava na casa de Rebeca, tendo sido localizado naquele local porque terceira pessoa teria informado a vítima Renato, conforme depoimento deste nesta data. Com as fotos tiradas de Caio, ocorreu o primeiro reconhecimento. Nem se diga que tal reconhecimento foi dirigido, alegandose que a Polícia já teria informado a Reginaldo que Caio era um dos autores. Se assim fosse, Reginaldo também teria reconhecido Jean, o que não fez, justificando de forma coerente de que não poderia reconhecer tal agente uma vez que pouco contato teve com este. Vigora no processo penal o princípio do livre convencimento motivado. O magistrado deve valorar tudo que foi dito pelas testemunhas e vítimas. Não há razão para afastar a validade da imputação de Caio feita por Reginaldo, que deve então ser condenado pelo delito. Caio é reincidente, conforme certidão de fls. 20 de seu apenso antecedentes, e por tal motivo merece pena acima do mínimo legal, sendo o regime fechado o mais adequado para a reprovação e a prevenção do delito. DADA A PALAVRA A DEFESA DE CAIO: MM. Juiz: Requeiro a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

improcedência ação penal em razão da insuficiência de provas. A prova dos autos quanto a autoria se resume ao reconhecimento feito pela vítima Reginaldo. No entanto, a palavra deste se mostrou isolada sem lastro nos demais elementos de provas. Inicialmente, há que se considerar que um dia após o assalto ao bar, policiais dirigiram-se à Santa Casa, onde a vítima encontrava-se acamada, após intervenção cirúrgica, conforme narrado em fls. 46, e provavelmente sob efeito de diversos analgésicos. Neste dia foram apresentadas as fotos das pessoas encontradas na casa onde houve diligência policial no dia dos fatos. É evidente que Reginaldo não tinha condições de proceder um reconhecimento idôneo naquele dia, haja vista todas as circunstâncias a que passava em razão do tiro levado, somadas aos traumas psicológicos provenientes deste fato. Aliás, há que se considerar que conforme seu depoimento, Reginaldo disse que antes de mostrar as fotos, os policiais informaram que foram presos doze pessoas em uma casa próxima do bar, sendo que estes eram efetivamente os agentes do roubo. Há de se atentar ainda que Reginaldo, mostrandose, deveras confuso, em razão de todas as circunstâncias já mencionadas, disse que foram mostradas doze fotos de doze pessoas diferentes. Salienta-se ainda que Reginaldo sequer teve precisão em assegurar se o assaltante era mais alto ou mais baixo que ele. Sendo assim, como pode ter certeza quanto a fisionomia do acusado. A altura do agente releva-se característica mais evidente que a fisionomia. Portanto, o reconhecimento feito não se mostra deveras seguro, capaz de lastrear uma condenação. Em outras palavras, deve-se valorar com cautela este reconhecimento realizado no hospital, onde a vítima estava ainda sob a influência de todo o trauma e as consequências pós-cirúrgicas, sendo ainda informada que houve prisão de suspeitos sendo os quais estavam presentes nas fotos. Há de salientar ainda que este reconhecimento feito no hospital maculou todos os demais reconhecimentos realizados, uma vez que a vítima chamada para fazer novo reconhecimento rememorará e apontará a pessoa anteriormente reconhecida, e não efetivamente a pessoa que efetuou o fato delituoso. Portanto, este primeiro reconhecimento sem observâncias das cautelas legais envenena todos os demais reconhecimentos posteriormente realizados. Ademais, a acusação reforça o valor do reconhecimento feito por Reginaldo, uma vez que segundo seu próprio depoimento, disse que passou cerca de cinco minutos conversando com o acusado Caio. Renato, por sua vez,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

testemunha de acusação, disse que a ação durou no máximo um minuto, sendo "tudo muito rápido". Aliás, em contraposição ao reconhecimento feito por Reginaldo, há a palavra da testemunha Renato, que foi enfático em juízo dizendo que as pessoas apreendidas e apresentadas no reconhecimento não tem qualquer semelhança com as pessoas que praticaram o assalto. Destaca-se que Renato afirmou que viu os assaltantes entrando no bar, momento em que reparou na fisionomia e compleição física dos mesmos. Portanto, há fundada dúvida que enseja um desate absolutório. Acrescenta-se ainda que segundo Renato, a pessoa que pisou em suas costas e pegou seu dinheiro era o assaltante que não estava armado. Segundo as testemunhas, havia apenas dois assaltantes. Logo, a pessoa que subtraiu os bens de Renato foi a mesma pessoa reconhecida por Reginaldo. Somase a isto ainda que a diligência policial encetada na casa de Rebeca foi minutos após os fatos narrados na denúncia. Sendo assim, se a pessoa que subtraiu os pertences de Renato foi a mesma pessoa reconhecida por Reginaldo. E sendo que Reginaldo reconheceu Caio. Logo, os pertences de Renato estariam na posse de Caio. No entanto, na diligência policial realizada minutos depois, os bens subtraídos não foram achados na posse de Caio, muito menos qualquer arma ou simulacro. Isto por si só, é indício suficiente para ensejar a absolvição de Caio. Portanto não há prova segura e contundente quanto a autoria de Caio. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se o reconhecimento do artigo 29, §2º, do CP, uma vez que evidente que Caio não foi o autor do disparo, não podendo, destarte, ser responsabilizado pelo crime de latrocínio, sob pena de responsabilidade penal objetiva. No mais, e por fim, entendendo de forma diversa, há que se operar a desclassificação da conduta para o crime tipificado no artigo 157, §2°, II, do CP. A forma qualificada do roubo, prevista no artigo 157, §3°, do CP, é exemplo de crime peter doloso, sendo indispensável a ocorrência do resultado morte para sua incidência. Aliás, tal qualificadora incide, ainda que o resultado venha a título de culpa, bastando a previsibilidade de sua ocorrência. Dessa forma, ocorrendo a lesão corporal grave, incidirá a primeira parte do aludido tipo penal. Ocorrendo morte, incidirá a segunda parte. No presente caso, embora não juntado laudo pericial indicativo da natureza da lesão corporal sofrida pela vítima, a única conclusão possível é que tratase de lesão leve (conforme descrição da própria denúncia, a qual menciona que a vítima não foi ferida gravemente), motivo pelo qual não está preenchida a exigência típica para a existência da qualificadora narrada na denúncia. Sequer cabe aqui adentrar na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dimensão subjetiva do tipo, a fim de justificar a incidência da qualificadora em face da suposta incidência de animus necandi na conduta dos acusados. A exigência típica é ocorrência do resultado previsto em lei, de modo que, uma vez não ocorrido tal resultado, seguer se há de falar em crime tentado. Um exemplo didático é a lesão corporal seguida de morte, também é crime peter doloso, de modo que, não ocorrida a morte, responderá o agente somente pela lesão corporal praticada. Evidente que o mesmo raciocínio deve ser transportado para o crime de latrocínio. No mais, requer-se a fixação da pena base no mínimo legal. DADA A PALAVRA À DEFESA DE JEAN PIERRI: MM. Juiz: Reitero as alegações do ilustre representante do Ministério Público em relação à Jean Pierri. Ademais, requeiro a juntada das demais alegações na forma de memoriais. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, determinando-se a sua juntada. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, JEAN PIERRI MARIANO DA SILVA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157 § 3º, (última figura) c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal. E as defesas pleitearam o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em juízo, ambos os acusados negaram ter praticado o fato narrado na denúncia. As vítimas Cláudio Covre, Celso Luiz e Renato declararam que não tem condições de efetuar o reconhecimento. As demais vítimas, presentes no bar onde ocorreram os fatos, afirmaram ter procedido ao reconhecimento, ora de um dos acusados, ora de ambos. E é nessa espécie de prova, qual seja, o reconhecimento das vítimas, o fundamento da acusação. Resta saber se referidos reconhecimentos são suficientes para embasar um decreto condenatório. Vejamos. A vítima João Caetano estava no bar onde se passaram os fatos. Declarou em juízo que reconheceu os dois assaltantes por fotografia, logo após os fatos. Em juízo, disse ter reconhecido os réus "por semelhança", dizendo-os "um pouco diferentes". Também disse ter reconhecido ambos os acusados em uma unidade prisional, em ato especificamente designado para tal finalidade. Entretanto, observo que a própria vítima declarou que "foi uma coisa muito rápida", referindo-se ao roubo. Isso, certamente, lança um pouco de incerteza sobre a certeza que referida vítima afirma ter sobre o reconhecimento. Mas, não bastasse isso, o depoimento de João Caetano deixa claro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que referida vítima foi induzida ao reconhecimento fotográfico pois ao ser procurada pelos policiais após o roubo, foi informado pelos mesmos que uma pessoa viu os assaltantes correndo até entrarem em uma casa, sendo que referida pessoa chamou a polícia, a qual dirigiu-se até a citada casa, onde fotografou as pessoas que estavam lá, apresentando as respectivas fotos para João Caetano. Tenho como evidente e certo que tais informações passadas pela Policia Militar à vítima, ainda no calor dos fatos, considerando a especial condição de pós-trauma da vítima, vicia a sua capacidade de elaboração de juízos e o que é mais grave, vicia as representações que se formam no consciente da pessoa que experimentou o fato violento. E note-se que embora João Caetano tenha dito que reconheceu por fotografias ambos os réus, não foi isso o que disse o policial militar Claudinei. Referido policial declarou em juízo que após receber as informações de uma testemunha - friso, não qualificada nem identificada nos autos - sobre o rumo e destino tomado pelos assaltantes, dirigiu-se ao local onde fotografou os presentes e levou as fotos até as vítimas que ainda estavam no bar, sendo que lá os presentes disseram ter dúvidas sobre o reconhecimento, ou na expressão do policial militar, foi um reconhecimento "com sombra de dúvidas". A vítima da tentativa de latrocínio, Reginaldo, declarou que no dia dos fatos, como de costume, reuniu-se com amigos para jogar baralho no bar, onde entraram dois assaltantes, sendo que um lhe pediu dinheiro e Reginaldo disse não tê-lo. Diante disso, um outro assaltante dirigiu-se a Reginaldo e desferiu-lhe um tiro que o acertou na região abdominal. Segundo referida vítima, no dia seguinte ao fato "os policiais levaram umas fotos no hospital", tendo a vítima reconhecido um dos assaltantes, sendo que também reconheceu pessoalmente um dos assaltantes meses depois na unidade prisional de Araraquara. Nesta data, Reginaldo também reconheceu o acusado Caio, referindo-se a este como sendo o que o abordou diretamente. Entretanto, o mesmo ocorreu em relação a essa vítima, isto é, o reconhecimento que fez nasceu viciado. Primeiramente porque foi feito enquanto a vítima ainda estava acamada, em pós-trauma severo, tomada por sedativos fortes, em um hospital, oportunidade em que o policial disselhe "é quase certo que foram esses porque eles estavam todos juntos". Assim, é bastante tranquilo concluir que as condições pessoais desse ofendido e o contexto criado pela intervenção policial favoreceu muito a alteração da representação fática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

formada no consciente dessa vítima. Em que pesem os reconhecimentos feitos por alguns ofendidos, conforme acima alinhavado, que disseram ter certeza sobre a autoria, é preciso ter em conta que tal certeza é uma condição subjetiva que não se transmite automaticamente aos destinatários da prova, que são o juiz e as partes. Dito de outro modo, o fato da vítima ter certeza sobre quem reconhece não significa que o juiz e as partes também tenham essa certeza. Não se transmite a condição subjetiva do ofendido para os demais. Isso ocorre porque aquele que é vítima de fatos violentos automaticamente – e aqui isso de fato é automático – sofre descargas bioquímicas que alteram a sua percepção sobre a realidade vivenciada, fazendo com que conserve, desde então, memórias alteradas. A alteração mnemônica decorre das investidas bioquímicas do próprio organismo. E ademais, também ocorre em razão dos fatores externos que estimulam os sentidos, como duração dos estímulos, intensidade dos estímulos, iluminação local, sons e ruídos, barreiras físicas, etc. Tudo isso pode levar, e frequentemente leva, a falsas memórias. A literatura traz diversos casos de falsas memórias que levaram à condenações injustas. Nesta sede mesmo, isto é, nesta mesma vara, por mais de uma vez, ocorreram casos de reconhecimentos em que as vítimas disseram na fase policial que reconheciam os suspeitos "sem sombra de dúvidas", verificando-se após que os reconhecedores, de fato, não tinham, certeza sobre o ato que realizaram. Da mesma forma, em juízo, já ocorreu de que se procedesse reconhecimento em que verificou-se que o reconhecido não era o acusado do caso concreto. Os primeiros estudos sobre as falsas memórias datam de fins do século XIX e começo do XX, com Alfred Binet (1900) e Willian Stern (1910), cujas pesquisas abordavam a sugestionabilidade da memória, isto é, a incorporação e a recordação de informações falsas, tanto de origem interna como externa, das quais uma pessoa acabava recordando como se fossem verdadeiras. Em 1932, Frederic Charles Bartlett seguiu analisando a recordação como um processo de reconstrução, baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa, salientando o papel da compreensão e a influência da cultura das lembranças. "Já na década de 70 do século passado, seguindo os estudos apresentados inicialmente por Binet e Stern, Elisabeth Loftus, renomada pesquisadora do tema, introduziu uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação. Tal técnica cuida da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

inserção de uma nova informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado "efeito falsa informação", no qual o sujeito acredita, verdadeiramente, ter passado pela experiência falsa. Loftus constatou que as falsas memórias podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou as informações se originariam de interrogatórios realizados de maneira evocativa (LOFTUS, 2005, p. 90)." (O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória; Mandarino, Posella Renan & Freitas, Marisa Helena D'Arbo Alves Freitas, http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb) reconhecimento é prova, sem dúvida. Todavia, questão diversa é saber se é suficiente para, sozinho, embasar um decreto condenatório. No presente caso, as investigações policiais nada mais fizeram que tomar as declarações dos ofendidos, em sede de reconhecimentos, sendo que muito mais poderia ser feito. Em termos investigativos, de modo geral, boa parte da jurisprudência trata o reconhecimento como se fosse a rainha das provas. Não comungo desse entendimento. Trata-se de prova só pode amparar um decreto condenatório se estiver em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O que a vítima ou a testemunha diz sobre o fato não é a verdade real. É uma representação que guarda sobre o fato. Pode ser uma representação muito próxima ou muito distante do que realmente ocorreu. Em todo caso falha, em algum grau. Cite-se como exemplo sobre falhas no ato do reconhecimento, a instituição americana "The Inocence Project", especializada em pleitear indenizações ao Estado por erro judiciário, criada em 1992. Os estudos da referida instituição revelam que 75% das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Afinal, anoto o depoimento da testemunha Rebeca a qual forneceu informações no sentido de que na oportunidade em que ocorreram os fatos, o acusado Caio estava em sua casa, estavam juntos, usando drogas, é bem verdade. Assim, a meu entender, no caso concreto, a prova não é suficiente para embasar um decreto condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus CAIO HENRIQUE DOS SANTOS e JEAN PIERRI MARIANO DA SILVA da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mputação de ter violado o disposto no artigo 157 § 3º, (última figura) c/c artigo 14, II,	
ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Expeça-se alvará	
de soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e	
comunique-se. Pelo Dr Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer	
da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao	
<u>Ministério Público para apresentação das ra</u>	zões recursais. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este t	ermo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,	, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusados:	Advogado (Jean Pierri):
Defensor Público:	